

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE GOIÁS

PROCESSOS Nº : 201300047003758
201400047001347
201600047000850
201600047001810
ÓRGÃO : Departamento Estadual de Trânsito
INTERESSADO : Sanperes Avaliação e Vistorias em Veículos Ltda-ME.
ASSUNTO : 309-03-LICITAÇÃO-CONCORRÊNCIA
312-PROCESSOS DE FISCALIZAÇÃO - ATOS-REPRESENTAÇÃO
311-PROCESSOS DE FISCALIZAÇÃO - ATOS-DENÚNCIA
302-PROCESSOS DE FISCALIZAÇÃO - ATOS-AUDITORIA
RELATOR : SEBASTIÃO JOAQUIM PEREIRA NETO TEJOTA
AUDITOR : HENRIQUE CESAR DE ASSUNÇÃO VERAS
PROCURADOR : FERNANDO DOS SANTOS CARNEIRO

EMENTA: Processos de fiscalização. Análise de edital. Representação. Denúncia. Parcial procedência. Multa. Arquivamento.

ACÓRDÃO

Vistos, oralmente expostos e discutidos os presentes Autos n.º 201300047003758/309-03, 201400047001347/312, 201600047000850/311 e 201600047001810/302, que tratam de processos de fiscalização para (i) análise do Edital de Licitação na modalidade de Concorrência nº 1/2014, do Departamento Estadual de Trânsito de Goiás DETRAN/GO, tendo como objeto a concessão de serviços públicos de vistoria veicular, técnica e óptica, por um período inicial de 10 (dez) anos, no valor total estimado de R\$ 582.417.000,00, (ii) de representação das empresas AMPLA - Vistoria, Inspeção e Certificação Veicular Ltda-Me. e VISTAN - Vistoria, Inspeção e Certificação Veicular Ltda-Me., em face do certame (iii) de denúncia do Sindicato das Empresas Credenciadas em Vistorias Veiculares e Instituições Técnicas Licenciadas do Estado de Goiás, referente ao descumprimento do Contrato nº 002/2015 e (iv) do Relatório de Auditoria de Regularidade instaurado pela Portaria nº 627/2016 TCE-GO, realizada pela Gerência de Fiscalização deste Tribunal de Contas Estadual, cujo relatório e voto são partes integrantes deste,

ACORDA

o TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE GOIÁS, pelos votos dos integrantes do Tribunal Pleno, em:

1. Conhecer do Edital Concorrência nº 1/2014, autos n.º 201300047003758 (i), da representação proposta pelas empresas AMPLA - Vistoria, Inspeção e Certificação Veicular Ltda-Me. e VISTAN - Vistoria, Inspeção e Certificação Veicular Ltda-Me., autos n.º 201400047001347 (ii), da denúncia ofertada pelo Sindicato das Empresas Credenciadas em Vistorias Veiculares e Instituições Técnicas Licenciadas do Estado de Goiás, autos n.º 201600047000850 (iii) e do Relatório de Auditoria nº 003/2017, autos n.º 201600047001810 (iv);

2. No mérito, com fundamento no art. 99, inciso II, da Lei n.º 16.168/07 e suas alterações:

a) Reconhecer a possibilidade jurídica da delegação dos serviços de vistoria veicular, com fundamento na Lei Estadual n.º 17.429, de 4/10/2011 e

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE GOIÁS

suas alterações, na Resolução n.º 282/2008 do Conselho Nacional de Trânsito - CONTRAN, revogada pela Resolução n.º 466/2013 do mesmo Órgão, na Resolução Normativa n.º 3/2013, de 16/8/2013, da Agência Goiana de Regulação, na Resolução n.º 35/2013 do Conselho Estadual de Investimentos, Parcerias e Desestatização - CIPAD e na Portaria n.º 503/2013 do DETRAN/GO, acatando parcialmente a Manifestação do Auditor n.º 266/2017 (fls. 1070/1081, Evento 5);

b) Julgar improcedente a representação proposta pelas empresas AMPLA - Vistoria, Inspeção e Certificação Veicular Ltda-Me. e VISTAN - Vistoria, Inspeção e Certificação Veicular Ltda-Me., autos n.º **201400047001347 (ii)**, para reconhecer que a exigência da portaria vigente (item 3.1), *de per si*, não é suficiente para caracterizar a irregularidade da exigência e acatar o posicionamento da Unidade Técnica (IT n.º 307/2016, fls. 98/115) no tocante à regularidade da exigência de capital social mínimo de 1% sobre o valor da contratação para qualificação econômico-financeira; e à atribuição de pontuação para a certificação ISO 9001:2008 e da atribuição de pontuação para licitante que detenha conhecimento técnico-operacional de tecnologia portátil de verificação da autenticidade de numeração de chassi e motores de veículos;

c) Arquivar a denúncia ofertada pelo Sindicato das Empresas Credenciadas em Vistorias Veiculares e Instituições Técnicas Licenciadas do Estado de Goiás, autos n.º **201600047000850 (iii)**, haja vista o reconhecimento da possibilidade jurídica da delegação dos serviços de vistoria, conforme decidido no item anterior, bem como o Relatório de Auditoria n.º 003/2017, que exauriu os aspectos de execução contratual;

d) Julgar parcialmente procedente o Relatório de Auditoria n.º 003/2017, autos n.º **201600047001810 (iv)**, com relação ao achado de auditoria n.º 2.3.6, por não exercer a fiscalização sobre a Comissão Gestora do Contrato n.º 002/2015, para aplicar sanção pecuniária individualizada de R\$ 7.042,22 (sete mil quarenta e dois reais e vinte e dois centavos), correspondente a 10% do valor de alçada, com fundamento no art. 112, inciso IX, da Lei n.º 16.168/07 e suas alterações, ante o descumprimento de obrigação formal prevista em lei, prevista no art. 67 da Lei n.º 8.666/93 e suas alterações, aos agentes abaixo arrolados:

d.1) Sr. João Furtado, CPF 292.108.101-63, ex-Presidente do Detran-GO, no período compreendido entre 30/12/2013 a 29/12/2015, no endereço Rua 11, n.º 223, Apto. 2803 Ed. Palazzo Avezzano, Setor Oeste;

d.2) Sr. Manoel Xavier Ferreira Filho, CPF 326.564.591-68, Presidente do Detran-GO, no período compreendido entre 30/12/2015 e 09/04/2018, no endereço Rua T-15, n.º 1555, Apto. 1300, Ed. Torre Eifel, Setor Nova Suíça, Goiânia – Goiás;

e) Julgar parcialmente procedente o Relatório de Auditoria n.º 003/2017, autos n.º **201600047001810 (iv)**, com relação ao achado de auditoria n.º 2.3.6, por não controlar as vistorias realizadas e o cálculo da receita bruta e não acompanhar os repasses feitos ao Detran-GO dando causa às irregularidades relatadas, para aplicar sanção pecuniária individualizada de R\$ 7.042,22 (sete mil quarenta e dois reais e vinte e dois centavos), correspondente a 10% do valor de alçada, com fundamento no art. 112, inciso IX, da Lei n.º 16.168/07 e suas alterações, ante o descumprimento de obrigação

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE GOIÁS

formal prevista em lei, prevista no art. 67 da Lei n.º 8.666/93 e suas alterações, aos agentes abaixo arrolados:

e.1) Sr. Assis Silva Neto, CPF: 565.264.581-49, Presidente da Comissão Gestora do Contrato nº 002/2015, no período 27/04/2015 a 28/08/2015, CPF: 565.264.581-49, no endereço: Alameda D-10, Qd. 12, Lt. 09 Jardins Mônaco, Aparecida de Goiânia - GO;

e.2) Sr. Júlio César Mota Fernandes, CPF: 275.351.691-04, Presidente da Comissão Gestora do Contrato nº 002/2015, no período de 03/05/2016 até a presente data, no endereço Rua Rio das Graças, Qd. 08, Lt. 05, Conjunto Residencial Aruanã II, Goiânia - Goiás;

f) Julgar parcialmente procedente o Relatório de Auditoria nº 003/2017, autos n.º 201600047001810 (iv), com relação ao achado de auditoria nº 2.3.6, por realizar repasses em valores inferiores àqueles devidos ao Detran-GO, para aplicar sanção pecuniária individualizada de R\$ 14.084,44 (quatorze mil oitenta e quatro reais e quarenta e quatro centavos), correspondente a 20% do valor de alçada, com fundamento no art. 112, inciso II, da Lei n.º 16.168/07 e suas alterações, à concessionária Sanperes Avaliação e Vistorias em Veículos Ltda., inscrita no CNPJ/MF sob n.º 07.978.421/0001-30, com endereço na Av. Nero Macedo, n.º 400, Qd. 49/53, Estacionamento 3º Piso, Lote 01-E, Condomínio Shopping Cidade Jardim, Cidade Jardim - Goiânia – GO, Cep; 74.423-250;

g) Determinar ao Detran-GO, na pessoa de seu Presidente atual, Sr. Marcos Roberto Silva, as seguintes providências abaixo elencadas, a serem verificadas posteriormente por esta Corte de Contas, em sede de Monitoramento da presente Auditoria:

g.1) Quanto ao achado 2.3.5:

g.1.1) Tome as providências necessárias para que a Comissão Gestora do Contrato juntamente com o Departamento Jurídico do Poder Concedente, procedam a um estudo visando readequar o Instrumento Contratual indicando claramente os bens reversíveis e suas características, bem como as condições em que serão postos à disposição do Poder Concedente.

g.2) Quanto ao achado 2.3.6:

g.2.1) Revise o quantitativo de vistorias realizadas, apurando seu número exato, no período de maio/2015 a julho/2016, procedendo ao cálculo da receita auferida pela Sanperes, bem como do repasse devido ao órgão concedente, para quantificação dos prejuízos a serem cobrados da Concessionária;

g.2.2) Adote medidas no sentido de instituir comissão visando à elaboração de Manual de Fiscalização e Gestão do Contrato de Concessão nº 002/2015, com padronização de procedimentos e documentos visando aprimorar a fiscalização e gestão e eliminar a dependência das informações fornecidas pela Concessionária;

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE GOIÁS

g.2.3) Implemente mecanismos que garantam que os fiscais e gestores de contrato detenham a qualificação técnica necessária para o exercício de suas atividades e manutenção das suas habilidades e competências.

3. Fixar o prazo de 15 (quinze) dias para comprovar perante o Tribunal o recolhimento do referido valor aos cofres do Fundo de Modernização do Tribunal de Contas do Estado de Goiás e/ou interponha o recurso competente. Caso comprovado o pagamento integral, seja expedida quitação da multa; ou, contrário *sensu*, expirado o prazo para o pagamento da multa, sem a devida manifestação do responsável ou interposição de recurso com efeito suspensivo: seja determinado o desconto integral ou parcelado da dívida em seus vencimentos, subsídios, salários ou proventos, observados os limites previstos na legislação pertinente (art. 83, II da Lei Orgânica); ou ainda, seja autorizada a cobrança judicial da multa e a inclusão de seu nome no cadastro informativo de créditos não quitados do Estado de Goiás, se não efetivado o adimplemento (art. 83, incisos III e IV, Lei Orgânica).

4. Oficiar a 73ª Promotoria de Justiça da Comarca de Goiânia, ante o ICP no 201700002218.

5. Ao Serviço de Controle das Deliberações.

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE GOIÁS, em Goiânia
aos



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE GOIÁS

Processo nº 201300047003758

Assinado por CELMAR RECH
Data: 10/07/2019 15:13
Função: Presidente assinante



Assinado por SEBASTIÃO JOAQUIM PEREIRA NETO TEJOTA
Data: 10/07/2019 15:13
Função: Relator assinante



Assinado por EDSON JOSÉ FERRARI
Data: 10/07/2019 15:13
Função: Conselheiro assinante



Assinado por CARLA CINTIA SANTILLO
Data: 10/07/2019 15:13
Função: Conselheira assinante



Assinado por KENNEDY DE SOUSA TRINDADE
Data: 10/07/2019 15:13
Função: Conselheiro assinante



Assinado por HELDER VALIN BARBOSA
Data: 10/07/2019 15:13
Função: Conselheiro assinante



Assinado por FLÁVIO LÚCIO RODRIGUES DA SILVA
Data: 10/07/2019 15:13
Função: Auditor assinante



Assinado por FERNANDO DOS SANTOS CARNEIRO
Data: 10/07/2019 15:13
Função: Procurador assinante

